



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.010.585-4
APELANTE: PEDRO PAULO FERREIRA MENINO
ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA
APELANTE: PAULO SÉRGIO DA ROCHA DE MEDEIROS
APELADO: EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SHIRLEY VILLAS NORAT
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por PEDRO PAULO FERREIRA MENINO e PAULO SÉRGIO ROCHA DE MEDEIROS em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação monitória contra eles ajuizada por EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA, rejeitou os embargos monitórios por eles oferecidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor.

EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA ajuizou ação monitória contra PEDRO PAULO FERREIRA MENINO e PAULO SÉRGIO ROCHA DE MEDEIROS, para cobrança de crédito no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), decorrente de contrato de cessão de direitos relativos à transferência de quotas sociais da empresa FERREIRA, MEDEIROS E COSTA LTDA.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou a expedição de mandado para pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oposição de embargos monitórios.

Em embargos, às fls. 21/31, os réus alegaram: 1) em preliminar, o descabimento da justiça gratuita; 2) a inexigibilidade e iliquidez do título; 3) o pagamento do débito; 4) a litigância de má-fé; 5) em pedido contraposto, requereram a devolução em dobro do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) recebidos indevidamente pelo pagamento das cotas.

Recebidos os embargos, em decisão de fl. 77, e determinada a intimação da parte contrária para impugnação, esta foi oferecida, às fls. 78/82.

Em petição, de fl. 102/104, o autor apresenta outras provas de natureza documental.

Realizada audiência e não obtida conciliação, determinou o juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os



embargantes resgatassem os cheques por ele emitidos, mediante uma lista fornecida pelo embargado.

Em petição, de fl. 138, o autor/embargado comunica o descumprimento do acordo pelos réus/embargantes e requer a conclusão dos autos para sentença.

Em petição, de fls. 143/144, os réus/embargantes justificam o descumprimento do acordo, por se tratar de ação ajuizada contra pessoas físicas e os cheques terem sido emitidos em favor de pessoa jurídica, além de alegarem que o autor/embargante causou grande prejuízo, retirando dinheiro da conta bancária da empresa mesmo após sua saída da empresa.

Em nova manifestação, de fls. 145/146, o autor/embargado alega que conseguiu um recibo de pagamento de parte da dívida e a lista de todos os cheques, alguns dos quais resgatados pelos réus e em poder deles.

Em nova audiência realizada, ouviram-se as testemunhas, conforme termo de fls. 184/186.

Sentença, de fls. 189/194, rejeitando os embargos monitórios opostos e constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, com a condenação dos réus ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos igualmente entre os embargantes.

Embargos de declaração opostos pelos embargantes, às fls. 196/204, com contrarrazões, às fls. 210/214, ao qual foi negado seguimento em decisão de fls. 216/217.

Inconformados, os embargantes interpuseram, às fls. 219/229, o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) que o apelado pleiteia o recebimento de valores indevidos; 2) que pagaram ao apelado o valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); 3) que o apelado litiga de má-fé, pois pleiteia obrigação já cumprida.

Contrarrazões, às fls. 233/239.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 242.

Julgando a presente apelação, deu-lhe parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo em parte os embargos monitórios, para constituir o título executivo para cobrança de dívida no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e condenar o apelado ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa pela prática de litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração pelos apelantes, estes foram conhecidos e providos, para sanar a contradição existente, sem, contudo, conceder-lhe o efeito modificativo.



Interposto recurso especial, cuja questão já foi apreciada pelo STJ, por meio do REsp 1.111.270/PR (TEMA 622/STJ), em regime de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

Com base nessa decisão e na aparente divergência de entendimento com o acórdão prolatado por esta Relatora, a Presidência deste Tribunal, diante da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, na forma prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, determinou o retorno dos autos a esta Câmara Cível, para que o acórdão recorrido seja readequado ao entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.010.585-4
APELANTE: PEDRO PAULO FERREIRA MENINO
ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA
APELANTE: PAULO SÉRGIO DA ROCHA DE MEDEIROS
APELADO: EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SHIRLEY VILLAS NORAT
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Insurgem-se os apelantes contra sentença que rejeitou os embargos monitórios por eles oferecidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, com a condenação dos réus ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos igualmente entre os embargantes.

Alega o apelante: 1) que o apelado pleiteia o recebimento de valores indevidos; 2) que pagaram ao apelado o valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); 3) que o apelado litiga de má-fé, pois pleiteia obrigação já cumprida.

Assiste razão aos apelantes. Senão vejamos:

Estabelece o art. 1.102-A do Código de Processo Civil:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A monitória, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por documento praticamente incontestado, permitindo, assim, que a cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC.

Pela letra da lei, tem-se que o requisito essencial para a propositura da ação monitória pelo credor é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A falta dessa prova, ou a sua insuficiência, fatores que só o livre convencimento do juiz poderá atestar, pode levar à carência de ação pelo autor, por falta de requisito essencial para a propositura da ação.

Ao empregar a expressão prova escrita, deixou bem claro o legislador que cabirão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. No procedimento monitório caberá ao juiz a análise da prova juntada pelo autor, verificando-se, inclusive, ainda que de forma sumária, a existência do direito alegado na petição inicial e corroborando com a prova que a instrui. (...) Não é possível definir a priori qual é a aprova literal exigida pelo art. 1.102-A do CPC, justamente porque, preenchidos os requisitos formais já apontados, tudo dependerá do caso concreto, mais especificamente da carga de convencimento que a prova apresentar.

Instruiu o autor a sua ação monitória com a cópia do contrato, por meio do qual os embargantes se obrigaram a pagar ao embargado a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), pela cessão pelo embargado aos embargantes de suas cotas na empresa ROCHA, SOUZA E MENINO LTDA, da qual eram todos sócios.



Assim ficou registrado na sentença, à fl. 192 dos presentes autos:

A quando da apresentação de sua defesa, os embargantes comprovaram que pagaram parte da dívida, consoante se depreende dos documentos de fls. 33/40, todavia, dos extratos de conta corrente de fls. 54/76, não há como identificar a pessoa que realizou os saques no caixa automático. Em sua manifestação de fls. 78/82, o embargado confirma ter recebido parte da dívida (R\$ 4.100,00, cheque avulso e 12.300,00 recibos de fls. 33, 34, 35, 36 e 38). O valor correspondente ao recibo de fl. 37 (R\$ 500,00), de fato, como alegado pelo embargado foi devolvido aos embargantes conforme restou provado através de declaração de fl. 92.

Aberto o contraditório, mediante a oposição pelos embargados dos embargos monitórios, comprovou-se nos autos que os embargantes não deviam ao embargado a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) por ele indicada, mas, na verdade, apenas R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), abatida a quantia de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), referente aos R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) do cheque avulso descontado pelo embargado e R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) dos recibos apresentados pelos embargantes.

Resta incontroverso, portanto, que a dívida atual dos embargantes para com o embargado é, na verdade, de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

Tem-se, portanto, que os demais R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais) são valores cobrados indevidamente pelo embargado aos embargantes.

Entendo claro, portanto, a necessidade de reforma da sentença, uma vez que rejeitou os embargos monitórios opostos pelos embargantes, quando deveria ter julgado procedente em parte ou rejeitado em parte, já que eles provaram, mediante documentos e confissão pelo próprio embargado, que a dívida não correspondia ao valor indicado pelo embargado em sua ação monitória.

Entendo, também, que o embargado incidiu na prática de litigância de má-fé, consubstanciada nos incisos II e III do art. 17 do CPC, quando alegou a existência de dívida em valor inverídico, sem fazer qualquer ressalva a respeito dos valores já pagos pelos embargantes, o que caracteriza a litigância de má-fé, prevista nos arts. 17 e 18 do CPC, nos seguintes termos:

Art. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta



sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Deverá, portanto, o apelado pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Deixo de condená-lo, no entanto, a indenizar os apelantes pelos prejuízos, por entender inexistente qualquer prejuízo de ordem material.

Quanto ao pedido de condenação do embargado ao pagamento em dobro daquilo que houver cobrado, por ter demandado por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, nos termos do art. 940 do CCB/2002, entendo que deve ser acolhido, em virtude de estar provado, e ser plenamente cabível tal pedido, nos termos do REsp nº 1111270/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos recursos repetitivos, que admite que o réu postule na própria defesa, independentemente da propositura da ação autônoma ou do manejo de reconvenção, desde que demonstrada a má-fé do credor, o que entendo plenamente comprovada, nos termos a seguir:

"A APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL DO PAGAMENTO EM DOBRO POR COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ ADIMPLIDA (COMINAÇÃO ENCARTADA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, REPRODUZIDA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) PODE SER POSTULADA PELO RÉU NA PRÓPRIA DEFESA, INDEPENDENDO DA PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA OU DO MANEJO DE RECONVENÇÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR".

Diante do exposto, adequando meu entendimento ao paradigma do STJ, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo em parte os embargos monitórios, para constituir o título executivo para cobrança de dívida no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e condenar o apelado ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa pela prática de litigância de má-fé, além da pena de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado por ele e pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.010.585-4
APELANTE: PEDRO PAULO FERREIRA MENINO
ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA
APELANTE: PAULO SÉRGIO DA ROCHA DE MEDEIROS
APELADO: EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SHIRLEY VILLAS NORAT
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PROVA DO REAL VALOR DA DÍVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurgem-se os apelantes contra sentença que rejeitou os embargos monitórios por eles oferecidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, com a condenação dos réus ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos igualmente entre os embargantes.

II - Alega o apelante: 1) que o apelado pleiteia o recebimento de valores indevidos; 2) que pagaram ao apelado o valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); 3) que o apelado litiga de má-fé, pois pleiteia obrigação já cumprida.

III - Instruiu o autor a sua ação monitória com a cópia do contrato, por meio do qual os embargantes se obrigaram a pagar ao embargado a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), pela cessão pelo embargado aos embargantes de suas cotas na empresa ROCHA, SOUZA E MENINO LTDA, da qual eram todos sócios.

IV - Aberto o contraditório, mediante a oposição pelos embargados dos embargos monitórios, comprovou-se nos autos que os embargantes não deviam ao embargado a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) por ele indicada, mas, na verdade, apenas R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), abatida a quantia de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), referente aos R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) do cheque avulso descontado pelo embargado e R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) dos recibos apresentados pelos embargantes.

V - Resta incontroverso, portanto, que a dívida atual dos embargantes para com o embargado é, na verdade, de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais). Tem-se, portanto, que os demais R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) são valores cobrados indevidamente pelo embargado aos embargantes.

VI - Entendo claro, portanto, a necessidade de reforma da sentença, uma vez que rejeitou os embargos monitórios opostos pelos embargantes, quando deveria ter julgado procedente em parte ou rejeitado em parte, já que eles provaram, mediante documentos e confissão pelo próprio



embargado, que a dívida não correspondia ao valor indicado pelo embargado em sua ação monitória.

VII - Entendo, também, que o embargado incidiu na prática de litigância de má-fé, consubstanciada nos incisos II e III do art. 17 do CPC, quando alegou a existência de dívida em valor inverídico, sem fazer qualquer ressalva a respeito dos valores já pagos pelos embargantes, o que caracteriza a litigância de má-fé, prevista nos arts. 17 e 18 do CPC. - Deverá, portanto, o apelado pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Deixo de condená-lo, no entanto, a indenizar os apelantes pelos prejuízos, por entender inexistente qualquer prejuízo de ordem material.

VIII - Quanto ao pedido de condenação do embargado ao pagamento em dobro daquilo que houver cobrado, por ter demandado por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, nos termos do art. 940 do CCB/2002, entendo que deve ser acolhido, em virtude de estar provado, e ser plenamente cabível tal pedido, nos termos do REsp nº 1111270/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos recursos repetitivos, que admite que o réu postule na própria defesa, independentemente da propositura da ação autônoma ou do manejo de reconvenção, desde que demonstrada a má-fé do credor, o que entendo plenamente comprovada.

IX - Diante do exposto, adequando meu entendimento ao paradigma do STJ, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar em parte a sentença recorrida, acolhendo em parte os embargos monitórios, para constituir o título executivo para cobrança de dívida no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e condenar o apelado ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa pela prática de litigância de má-fé, além da pena de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado por ele e pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora